



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 51/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2020, conforme especifica.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 51 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis para o exercício de 2020.

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre a proposta orçamentária anual.

Quanto aos requisitos/conteúdo da Lei orçamentária, eis que estão previstos no art. 165, §5º da Constituição Federal, no art. 5º da Lei nº 101/2000 (Lei de responsabilidade Fiscal), e no art. 2º e outros da Lei nº 4.320, 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

Tais requisitos, frise-se, exigidos por lei, são indispensáveis na lei orçamentária anual.

Contudo, analisando-se o presente projeto, constata-se a ausência dos quadros mencionados no art. 2º e 4º, os quais remetem às especificações da receita e da despesa do Município, bem como de outros dados relevantes, inviabilizando a presente lei orçamentária e consequentemente o andamento do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Em outras palavras, a ausência dos referidos quadros ocasiona a ausência dos requisitos legais supracitados, em especial os previstos nos arts. 2º e 15 da Lei Complementar nº 4.320/1964.

Diante disso, nos termos do art. 108, inciso VI, do Regimento Interno desta Câmara, **recomendamos ao proponente o envio da matéria completa, na forma do art. 193, inciso V, do Regimento Interno desta Câmara** observando-se os trâmites regimentais das proposições.

Quanto ao Legislativo, recomenda-se a observância do disposto no art. 48, caput, da Lei Complementar nº 4.320/1964.

A recomendação ao proponente deve ser feita pela **PRESIDÊNCIA DA CÂMARA**, pois não se trata de pedido de gabinete de vereador, mas sim de **pedido da Comissão de Finanças e Orçamentos** - em vista de competência de seu presidente (art. 110, § 2º do RI) e da própria comissão (art. 108, inciso VI, do RI) - e **de relações externas da Câmara**, nos moldes das atribuições determinadas pelo Regimento Interno à **Presidência da Câmara**, quais sejam:

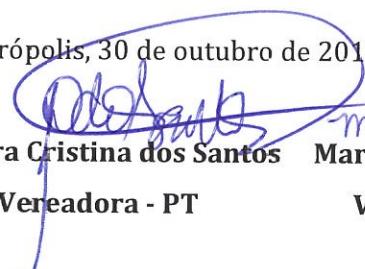
1 - Manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades, (art. 21, caput, e seu inciso V, alínea "c", do Regimento Interno).

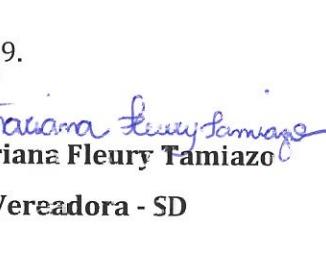
2 - Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara (art. 21, caput, e seu inciso V, alínea "c", do Regimento Interno).

3 - Assegurar os meios e condições necessárias ao pleno funcionamento da Comissão (art. 21, caput, e seu inciso VIII, alínea "c", do Regimento Interno)

Cordeirópolis, 30 de outubro de 2019.


José Antonio Rodrigues
Vereador - MDB


Sandra Cristina dos Santos
Vereadora - PT


Mariana Fleury Tamiazo
Vereadora - SD